



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000637-30.2007.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : José Gomes dos Santos
ADVOGADO : Natanael Gomes de Arruda
02 APELANTE : Inácio Manoel da Silva
DEFENSOR : Berthezene Barros da Cunha L. Martins
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA EM CONTINUIDADE DELITIVA. Art. 213, c/c art. 224, alínea "a", na forma do art. 71, *caput*, todos do CP. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidades e autorias delitivas comprovadas. Palavra firme da vítima corroborada com as demais provas dos autos. Presunção absoluta de violência. Irrelevância no consentimento ou experiência anterior. **Recursos conhecidos e desprovidos.**

- Nos crimes contra os costumes, em razão de, via de regra, serem cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar grande relevo à palavra da vítima, que deve prevalecer, se firme, coerente e compatível com a realidade dos autos.

- A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal é absoluta, não desconstituindo o

fato criminoso o consentimento da vítima ou sua experiência anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sapé, José Gomes dos Santos, Severino Cosme da Silva, vulgo "Cucu" e Inácio Manoel da Silva foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 213 c/c 224, "a" e "b", na forma do art. 73, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 1º, VI da Lei nº. 8.072/90.

Assim narrou a peça basilar acusatória (fls. 02/04):

"(...) Consta dos autos do inquérito policial aqui analisado que os acusados supracitados, em meados do ano de 2006, constrangeram a menor de 14 (catorze) anos de idade JÉSSICA (...), a manter com os mesmos conjunção carnal caracterizando assim, tal conduta, aos olhos da lei penal, crime de estupro com presunção de violência.

Conforme atesta o inquisitório em comento, o primeiro acusado (José Gomes), na condição de agente da saúde pública, portanto conhecedor dos distúrbios mentais da jovem Jéssica, já vinha mantendo relações sexuais com a mesma sob o pretexto de ajudá-la e aos seus pais, desde os seus 12 anos de idade, tendo sido, este, inclusive, o seu primeiro parceiro amoroso.

Dessume-se também do caderno processual que nesse íterim cronológico, ou seja, nos dois últimos anos desde então, o segundo e o terceiro acusados, também conhecedores do problema mental que afligem a menor, bem como de sua dependência de medicamentos controlados, se aproveitaram de sua inexperiência de vida e parco discernimento e mantiveram com a mesma relações sexuais em troca de dinheiro, tratando a menor como se prostituta fosse. (...)"

Denúncia recebida em 16 de agosto de 2007 (fl. 35).

Após regular instrução processual, o douto magistrado *a quo* proferiu sentença (fls. 291/305), julgando parcialmente procedente a acusação, para condenar José Gomes dos Santos, Severino Cosme da Silva, vulgo "Cucu" e Inácio Manoel da Silva, por infração ao art. 213, c/c art. 224, alínea "a", do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, também do CP, para cada um deles à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Concedido o direito de os réus apelarem em liberdade.

Inconformados, José Gomes dos Santos e Inácio Manoel da Silva interuseram recurso de apelação (fls. 307 e 320).

Em suas razões (fls. 308/318), José Gomes dos Santos pugna pela absolvição ao argumento de que as provas são controvertidas e dúbias, bem como que há nos autos insuficiência probatória para ensejar uma condenação.

Por sua vez, o apelante Inácio Manoel da Silva, roga pela absolvição, aduzindo, para tanto, que não há provas suficientes que comprovem a veracidade dos fatos narrados nos autos. Assevera, ainda, que nunca teve relações com a vítima e nem há evidências de que houve violência, grave ameaça, coação física ou moral com a ofendida (fls. 335/338).

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da decisão guerreada (fls. 347/350).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento dos apelos, fls. 357/361.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço dos recursos de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso *sub examine*, em síntese, os apelantes pugnam pela absolvição, sob o pretexto de insuficiência probatória.

Todavia, não há como acolher a pretensão dos recorrentes. Vejamos.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu

elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável as materialidades e as autorias dos delitos de estupro de menor de 14 (catorze) anos com violência presumida em continuidade delitiva.

Depreende-se dos autos que, em 21 de novembro de 2006, aportaram informações no Conselho Tutelar de Sapé que o réu José Gomes dos Santos, ora 1º apelante, estava abusando sexualmente da menor J. S. S., tendo a partir daí iniciado-se uma investigação para apurar os fatos da qual se descobriu que mais dois indivíduos também estupraram a menor, quais sejam, Inácio Manoel da Silva, 2º recorrente, e Severino Cosme da Silva.

A vítima, J. S. S., ouvida em juízo, afirmou que manteve relações sexuais consentidas com todos os três acusados quando esta ainda possuía 13 (treze) anos de idade. Veja-se (fls. 98/99):

*"(...) que o filho da depoente possui um ano e dois meses; que não sabe ao certo quem é o pai da criança, pois manteve relações sexuais com os três acusados; (...) **que a primeira relação sexual da adolescente foi com o acusado José Gomes; que manteve mais duas relações com ele; que logo depois manteve aproximadamente dez relações sexuais com Severino Cucu; que por fim manteve duas relações sexuais com o terceiro acusado Inácio; que nenhuma das três relações sexuais foi forçada mas sim fruto da vontade da depoente; que as relações com os três acusados se deram num espaço aproximadamente de dois meses; que na época a depoente tinha 13 anos de idade;** que manteve relações com José Gomes numa Fazenda onde ele trabalhava; que manteve relações com Severino no mesmo local; que com Inácio as relações foram na casa dele; (...) que todos os três davam dinheiro a depoente, de dez a vinte reais aproximadamente; que os três acusados chamavam a depoente para manter relações dizendo-lhe que iam lhe dar certa quantia em dinheiro; que a depoente nunca os procurou, sempre era procurada; que ela efetivamente recebia o dinheiro em troca das relações sexuais; **que os três primeiros homens (com quem) manteve relações foram os três acusados;** que as relações com José Gomes aconteciam à tarde; que ele trabalhava na fazenda até a sexta; que o acusado José Gomes é que chamava a depoente; que certa vez foi buscar manga com sua mãe na Fazenda e então José Gomes esperou que ela fosse embora e disse para a depoente: vamos ali que eu lhe dou um dinheiro; (...) que Inácio morava bem próximo da casa da depoente e sempre que sua mulher saía para feira, ele chamava a depoente de sua própria casa; que ele*

dizia: "vem para cá, para eu fazer sexo com tu que minha mulher foi para rua e eu lhe dou quinze reais"; que as duas relações com Inácio ocorreram pela manhã. (...)". Destaquei.

A mãe da menor, Cícera Serafim de Souza, declarou que começou a desconfiar que sua filha estava grávida, tendo confirmado tal no pré-natal, porém esta não dizia quem era o pai da criança. Posteriormente, soube que a menor contou ao conselheiro tutelar de nome Edson que havia mantido "relações sexuais com José Gomes, Inácio e Severino Cucu". Afirmou, ainda, que "depois da criança nascida é que sua filha Jéssica disse a declarante que manteve relações sexuais com os três acusados e por isso não sabe quem é o pai". (fls. 100/101).

O Conselheiro Tutelar Luiz Geraldo de Araújo, em seu depoimento judicial (fl. 102), confirmando o seu depoimento na esfera policial (fl. 11), bem como o relatório do Conselho Tutelar (fls. 09/10) esclareceu:

*"(...) Que no início das conversas a adolescente oferecia resistência para falar com os conselheiros, porém aos poucos informou que mantinha relações com **José Gomes** além de receber dinheiro do sujeito; que o contato com José Gomes iniciou-se com o pedido desse senhor para que a adolescente lavasse sua motocicleta; que aos poucos José Gomes ganhou a confiança da menina e passou a ter relações sexuais com a mesma; que os vizinhos e populares do bairro de Jéssica suspeitavam do envolvimento da adolescente com José Gomes; (...)".*

A testemunha Josenilda Francisca da Silva, em seu depoimento na esfera policial (fl. 14) asseverou que "(...) tomou conhecimento através de Jéssica que essa mantinha relações sexuais com **José Gomes**".

Em juízo (fl. 105), disse que "(...) a menor, tempos depois de ter denunciado os três acusados no Conselho Tutelar, disse a depoente, referindo-se ao acusado José Gomes: "eu fiquei com ele lá em cima sim, e daí?"".

O Conselheiro Tutelar Edson da Silva Figueiredo, no mesmo norte, em seu depoimento judicial (fl. 129), assegurou:

"(...) que na qualidade de Conselheiro Tutelar, entrevistou a menor Jéssica acompanhada de sua mãe; que a menor lhe disse que havia mantido relações sexuais com três pessoas: José Gomes, um tal de Cucu e um tal de Inácio; (...) que ela não deu detalhes acerca das citadas relações".

O réu Severino Cosme da Silva, vulgo "Cucu", que não apelou da sentença, em seu interrogatório judicial (fls. 46/47), confirmou que manteve relações sexuais com a menor, aduzindo que não sabia que esta tinha problemas mentais, nem a idade dela.

Por outro lado, os recorrentes José Gomes da Silva e Inácio Manoel da Silva, em ambas esferas (fls. 15/16, 20, 39/42 e 43/45) negaram que mantiveram relações sexuais com a menor.

Todavia, não obstante a negativa dos apelantes, as provas dos autos ressaem incontroversas pelas declarações da vítima e demais provas orais.

Frise-se que nos crimes contra os costumes, em razão de, via de regra, serem cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar grande relevo à palavra da vítima, que deve prevalecer, se firme, coerente e compatível com a realidade dos autos. Há, pois, de ser conferida especial valia a palavra da ofendida, vez que não restou produzida por imaginação fértil ou doentia.

É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça quando estabelece que "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade". **(AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).**

Ressalte-se, ainda, que a presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal é absoluta, não desconstituindo o fato criminoso o consentimento da vítima ou sua experiência anterior.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 213 C.C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE VOLITIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DAS DEMAIS TESES VEICULADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador de proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que ainda não atingiu a maturidade necessária para assumir todas as consequências de

suas ações. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517). A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual. **2. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior;** tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento "quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida." **(HC 105558, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe de 12/06/2012).**

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 224, A, DO CP. **INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OCORRÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a violência em relação à vítima menor de 14 anos, de que trata o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, é absoluta. 2. Em decorrência da segurança jurídica, a vinculação ao precedente judicial é essencial para que a sociedade confie no Poder Judiciário. Portanto, desarrazoado o desrespeito à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, em particular no Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial provido para, ressalvado o ponto de vista do Relator, cassar o acórdão a quo e condenar o recorrido, nos termos da denúncia, pelo delito descrito no art. 213, c/c os arts. 224, a, 225, § 1º, I, e § 2º, e 226, III, todos do Código Penal, vigentes à época dos fatos, determinando-se o envio dos autos ao Tribunal de origem para, diante das circunstâncias fáticas contidas nos autos, fixar a adequada dosimetria da pena e verificar a possibilidade da retroatividade de lei penal

mais benéfica, nos termos deste voto. (REsp 1122681/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 01/10/2013).
Negritei.

Saliente-se, também, que não vislumbro contradição no depoimento da menor, tendo em vista que esta ao ser ouvida no Conselho Tutelar, na Delegacia e em juízo, sempre apontou que se relacionou com José Gomes dos Santos, Severino Cosme da Silva, vulgo "Cucu" e Inácio Manoel da Silva.

Destaque-se, ainda, que os depoimentos, em juízo, de Olívio Barbosa da Silva (fls. 130/131) e José Luiz da Silva (fl. 133), que afirmam terem ouvido da menor e de sua mãe que aquela não mantivera relações sexuais com o recorrente José Gomes dos Santos, não são capazes de elidir sua condenação.

Primeiro, porque, conforme anteriormente consignado, a menor, em todas as esferas foi categórica ao revelar que manteve relações sexuais com os três acusados.

Segundo, porque o recorrente José Luiz da Silva é membro da mesma igreja que as citadas testemunhas, tendo dito que ouviram a ofendida e a sua mãe dizerem dentro do estabelecimento religioso que o réu não havia praticado o fato criminoso.

Em terceiro lugar, em determinado momento a mãe da ofendida - Cícera Serafim de Souza - afirmou que "não deseja que os homens que mantiveram relações sexuais com sua filha sejam processados" - fl. 12.

Assim, vê-se que a palavra da vítima, sempre coerente em todas as vezes em que foi ouvida, assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes, apresentando-se suficiente ao decreto condenatório, independente da negativa de autoria dos acusados.

Por fim, enfatize-se que a sentença condenatória foi por demais benevolente para os dois primeiros acusados, uma vez que, no *decisum*, o douto juiz sentenciante levou em consideração apenas 02 (duas) relações sexuais praticadas por eles, quando, em verdade, a menor, em juízo, disse que se relacionou com José Gomes dos Santos, Severino Cosme da Silva, vulgo "Cucu" e Inácio Manoel da Silva, por, respectivamente, 03 (três), 10 (dez) e 02 (duas) vezes - fl. 98.

De tal sorte, presentes provas seguras da materialidade e autorias delitivas mantenho a condenação dos apelantes pela prática do crime de estupro de menor de 14 (catorze) anos com violência presumida

em continuidade delitiva.

Quanto às penas fixadas, não obstante estas não terem sido matéria dos apelos, verifico que não há qualquer reparo a ser feito.

Com efeito, dispensando maiores delongas, as reprimendas cominadas aos réus na sentença primeva, tiveram suas penas-bases fixadas no mínimo legal previsto ao tipo – 06 (seis) anos de reclusão – *quantum* que foi mantido na segunda e terceira fase à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes ou outras causas de aumento e de diminuição. Em virtude da continuidade delitiva – 02 (dois) delitos – aplicou a pena de apenas um deles e majorou no mínimo legal – 1/6 (um sexto) – tornando, então, definitiva em 07 (sete) anos de reclusão a pena privativa de liberdade para cada apelante.

Ademais, atentando-se aos artigos 33, §3º, e 59, do Código Penal, fixou o regime inicial semiaberto de cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeçam-se mandados de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**